

**PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**Processo TCM nº **04736e18**Exercício Financeiro de **2017**Prefeitura Municipal de **NOVO TRIUNFO****Gestor: Joao Batista de Santana**Relator **Cons. Subst. Antonio Emanuel****PARECER PRÉVIO**

**Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Prefeitura Municipal de NOVO TRIUNFO, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Novo Triunfo**, exercício de 2017, de responsabilidade de **João Batista de Santana**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, autuado sob o nº **04736e18**.

As contas foram apresentadas em 13/04/2018, com 11 dias de atraso, em descumprimento ao art. 7º da Res. TCM n. 1060/05, que estabeleceu prazo até 31/03/2018<sup>1</sup>, para fins de disponibilidade pública de que trata o § 2º, art. 95 da Constituição do Estado da Bahia. A defesa alegou *“dificuldades para concluir o balanço de encerramento do exercício”*, ficando a Administração advertida para que cumpra os prazos legais nos exercícios vindouros, sob pena de responsabilidade.

Foi apresentada na defesa o comprovante de publicação de disponibilidade pública das contas em exame (doc. 1).

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento via e-TCM da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos, assinados digitalmente, que

<sup>1</sup> Considerando que 31/03/2018 caiu num sábado, o prazo foi automaticamente estendido para segunda-feira, dia 02/04/2018.

compõem estas contas anuais foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54).

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela 22ª Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o gestor foi notificado (Edital nº 564/2018, publicado no DOETCM de 17/10/18, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

## **DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

As Contas de 2013 e 2014, de responsabilidade deste gestor, foram aprovadas com ressalvas, com multas de R\$ 4.000,00 e R\$ 10.000,00 e ressarcimentos de R\$ 6.000,00 e R\$ 35.712,80; já as de 2015 e 2016 foram rejeitadas, com multas de R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00 e ressarcimentos de R\$ 279.240,95 e R\$ 27.700,00.

## **DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

O Plano Plurianual do quadriênio 2015/2017 foi instituído pela Lei nº 999/2013, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 314/2016.

A Lei Orçamentária Anual nº 316/2016 aprovou o orçamento para o exercício de 2017, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 26.431.000,00**, sendo **R\$ 19.720.245,00** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 6.710.755,00** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 100% do

orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Foi apresentada a comprovação da publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa não foi de porte a comprovar o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento, devendo o gestor adotar medidas efetivas para inclusão da população nesta fase de formulação das políticas públicas no âmbito municipal, em atendimento às normas da LRF.

Conforme documentos apresentados nos autos e outros na defesa, foram abertos créditos adicionais suplementares de **R\$ 21.857.570,18**, por anulação de dotação, dentro do limite legal e, contabilizados em igual valor.

O Pronunciamento Técnico apontou que as publicações dos decretos “*só ocorreram em média 40 dias após a assinatura dos mesmos*”, sendo essa formalidade, a publicação, condição *sine qua non* para que o ato administrativo produza seus efeitos. A defesa não foi de porte a esclarecer o apontamento, mas, considerando que o total das alterações orçamentárias promovidas em 2016 estão dentro do limite autorizado na LOA (o que afasta o descumprimento do art. 167, V, da Constituição Federal), entende-se que esta falha isoladamente não é de porte a comprometer o mérito das presentes Contas, mas deve integrar o rol de ressalvas, cabendo à Administração adotar as medidas necessárias para que tal lapso não se repita em exercícios futuros.

A área técnica apontou ainda falhas formais na elaboração dos decretos ns. 433 e 440.

O primeiro foi apresentado em duplicidade, sendo encaminhado pelo gestor “*um aviso de publicação do Decreto 435 de 09/03/17, revogando o Decreto n. 433, o de 13/02/17 (data diversa dos dois decretos apresentados)*”. Esta Relatoria considerou aquele aberto no total de R\$ 8.011.000,00 conforme contabilizado no SIGA.

Quanto ao segundo, o de n. 440, houve “*divergências de R\$ 94.825,00*”, tendo a defesa alegado que o decreto é de “*R\$ 1.145.734,00*” de acordo com o “*relatório de alterações orçamentárias do SIGA e o documento*

*inserido no SIGA”.*

As inconsistências apontadas revelam fragilidade no controle interno da entidade, devendo o gestor atuar junto à Administração para que tais falhas não se repitam em exercícios futuros, sob pena de responsabilidade.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) foi aprovado na Lei Orçamentária e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso pelo Decreto n. 4218/16. O QDD sofreu alteração de R\$ 30.433,00, contabilizada em igual valor.

## **DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Naelson Santana Santos, CRC BA n. 032931/O.

### **Demonstrativos contábeis do SIGA**

O Pronunciamento Técnico apontou divergências nos Demonstrativos Consolidados gerados pelo SIGA, especificamente em grupos e contas do Razão<sup>2</sup> que não correspondem ao Balanço Patrimonial e ingressos extraorçamentários que diferem do Balanço Financeiro. As alegações da defesa não foram de porte a sanar as falhas. Informa-se que a remessa dos dados para o SIGA deve ser rigorosamente realizada dentro do prazo estabelecido em Resoluções deste Tribunal e as informações devem refletir a realidade patrimonial da Prefeitura, cabendo ao Gestor adotar as medidas necessárias para que tais inconsistências não se repitam em exercícios futuros, sob pena de responsabilidade.

### **Consolidação das Contas**

Os Demonstrativos Contábeis e Anexos desta prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, **atendendo** ao art. 50, III, da LRF.

### **Balanço Orçamentário**

A **receita arrecadada**, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de **R\$ 26.751.171,89**, correspondendo a **101,21%** do valor previsto no Orçamento (**R\$ 26.431.000,0**).

---

2 Grupos: Ativo circulante, ativo não circulante e passivo circulante; e Contas: “passivo e patrimônio líquido” e “caixa”.

A **despesa realizada** foi de **R\$ 25.638.285,63**, ante uma fixação de **R\$ 26.431.000,00**, evidenciando uma economia orçamentária de **R\$ 792.714,37**, equivalente a **3%** do valor autorizado.

O resultado da execução orçamentária foi **superávit** de **R\$ 1.112.886,26**.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2017 pode ser conceituada como “**ótima**”, uma vez que as receitas e as despesas tiveram um desvio negativo de **1,21 e 3,00%**.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, exigidos pelo MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

### **Balço Patrimonial, Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais**

Com relação à **dívida ativa**, verifica-se uma ínfima arrecadação de **R\$ 14.826,82**, que representa apenas **0,07%** do estoque escriturado em 2016 (R\$ 227.234,91).

Apesar do gestor alegar na defesa, sem comprovar, que tem se esforçado para efetuar a cobrança dessa dívida, por meio de providências administrativas e judiciais, a cobrança revela ter sido ineficaz, o que pode caracterizar renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

Por “*renúncia de receita*” deve-se entender a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexequíveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

Quanto às “baixas independentes da execução orçamentária” no montante de **R\$ 619.373,84** registradas no demonstrativo da dívida ativa, a defesa não apresentou os documentos que dariam suporte ao registro, pelo que deverá a Administração proceder à reinscrição do valor contabilidade da Prefeitura, sob pena de comprometimento de contas futuras, devendo a DCE acompanhar o cumprimento desta determinação.

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, em cumprimento ao art. 9º, item 20 da Res. TCM 1060/05, indicando saldo de **R\$ 583.617,42**, que corresponde ao Balanço Patrimonial.

A Dívida Consolidada atingiu **62,15%** da Receita Corrente Líquida do Município, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II).

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit** de **R\$ 3.049.636,22**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido negativo de **R\$ 4.916.521,55**.

Da análise das peças contábeis foram apontadas as seguintes inconsistências:

- ausência do registro da depreciação dos bens móveis e imóveis no Balanço Patrimonial;
- não comprovação dos saldos das dívidas de longo prazo registradas no Passivo Não Circulante (débito parcelado de INSS de R\$ 15.074.658,70 e “outras obrigações” de R\$ 214.574,17), pela não apresentação das certidões emitidas pelos credores, exigidas no item 39, art. 9º, da Res. TCM 1060/05. Deve o gestor



providenciar os citados documentos nas contas de 2018, para comprovar o saldo contabilizado na contabilidade, sob pena de responsabilidade);

- falha na contabilização dos precatórios, cuja relação apresentada nos autos indica débitos de R\$ 28.878,90;
- não apresentação da relação dos bens adquiridos no exercício e da relação da dívida ativa do exercício, exigidas pela art. 9º da Resolução TCM n. 1060/05 prejudicando a análise e validação da área técnica sobre os respectivos temas;
- inconsistência na conta “patrimônio líquido” que não corresponde ao saldo do exercício anterior somado ao superávit apurado em 2016. A defesa não foi de porte a esclarecer o caso. Deve a Administração promover os devidos ajustes nas contas seguintes, evidenciando-os em notas explicativas.

As falhas apontadas nos demonstrativos contábeis não retratam a realidade patrimonial do Município em 2017, motivo pelo qual repercutirão na sanção pecuniária aplicada ao final deste pronunciamento, ficando o gestor advertido de que a reincidência comprometerá o mérito das futuras contas.

### Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

A área técnica deste Tribunal aponta que não há saldo financeiro suficiente para a cobertura dos Restos a Pagar inscritos no exercício sob exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade:

	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+)	CAIXA E BANCOS	583.617,42
(+)	HAVERES FINANCEIROS	,00
<b>(=)</b>	<b>DISPONIBILIDADE FINANCEIRA</b>	<b>583.617,42</b>
(-)	CONSIGNAÇÕES E RETENÇÕES	32.858,57
(-)	RESTOS A PAGAR DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	2.008.552,86
<b>(=)</b>	<b>DISPONIBILIDADE DE CAIXA</b>	<b>-1.457.794,01</b>
(-)	RESTOS A PAGAR DO EXERCÍCIO	824.646,25
(-)	RESTOS A PAGAR CANCELADOS	,00
(-)	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	251.850,30
(-)	BAIXAS INDEVIDAS DE DÍVIDAS DE CURTO PRAZO	,00
(-)	ESTORNOS DE DESPESAS LIQUIDADAS	,00

(=)	SALDO	-2.534.290,56
-----	-------	---------------

A defesa sustentou que os Restos a Pagar de exercícios anteriores de R\$ 1.978.618,44 deveriam ser excluídos do cálculo, em razão da “prescrição quinquenal”, contudo não apresentou os processos administrativos de baixa, não sendo acatada a alegação neste particular.

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possam ser integralmente cumprida dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas a serem pagas no exercício seguinte sem haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se o gestor quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

## DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- **não apresentação à IRCE de três processos licitatórios para análise mensal**, ns. 05/2017, CV10-2017, 006/2017INEX (R\$ 209.599,89). Os documentos foram enviados nesta oportunidade, o que sana a pendência quanto à ausência, devendo no entanto ser consignado ressalva pela intempestividade, uma vez que deveriam ter sido encaminhados na prestação de contas mensal. Deve a DCE promover o exame e lavrar termo de ocorrência em caso de irregularidade.
- **falhas em contratos, a exemplo de:** ausência de contratos de prestação de serviço, Processos 1950, 685, 2450, 2514 (R\$ 71.5000,00); contratos não enviados ao TCM, ns. 002/2017,



015/2017, 95-2017 e 138-2017 (R\$ 127.989,00); ausência de publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial, ns. 056/2017, 064/2017, 077/2017, 104-2017 (R\$ 571.910,92); contrato sem assinatura, n. 14A/2017 (R\$ 144.000,00). O Gestor sanou todos os apontamentos, menos a comprovação de assinatura do contrato.

- **impropriedades encontradas nas licitações, dispensas e/ou inexigibilidade, a exemplo de:** publicação de portaria nomeando comissão posterior ao processo licitatório, Processo 001/2017CV (R\$ 64.800,00); convite da licitante RPBI sem data e convite de Rosângela Bitencourt de Castro sem assinatura, Processo 003/2017CC (R\$ 36.000,00); proposta sem data, Processo PP-012-2017 (R\$ 90.000,00); data da ata divergente da ata de abertura e data do contrato/publicação anteriores à data da ata, Processo 009/2017 (R\$ 16.500,00); data da habilitação diverge da data do edital, Processo 011/2017CV (R\$ 16.500,00); parecer jurídico emitido anterior ao processo administrativo, Processo 10/2017INEX (R\$ 8.000,00); ausência de contrato de exclusividade com a banda Nino Coutinho e Banda Imortal reconhecidos em cartório, Processo 023/2017INEX (R\$ 15.000,00); ausência de nomeação do pregoeiro e de equipe de apoio, Processos 001/2017PP, 002/2017PP (R\$ 1.417.345,68); o original do edital não está datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que expediu, Processos 003/2017CC, 008/2017PP (R\$ 190.500,00); ausência de ato designando Comissão Permanente ou Especial de licitação, Processo 002/2017 (R\$ 65.404,00); pareceres jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa e inexigibilidade não foram juntados ao certame, Processo 07/2017 (R\$ 55.855,35); serviço contratado não atende à fundamentação descrita no Art. 25, II, Lei 8.666/1993, Processo 10/2017INEX (R\$ 279.000,00). Na defesa, o Gestor sanou a publicação de nomeação da comissão do processo 001/2017CV. Comprovou a existência do contrato de exclusividade com as bandas Nino Coutinho e Imortal com a empresa contratada. Sanou a nomeação do pregoeiro e equipe de apoio dos processos licitatórios. Sanou a assinatura e rubrica das folhas dos processos 003/2017CC e 008/2017PP. Apresentou o ato designando Comissão Permanente/Especial. Apresentou o parecer jurídico do processo n. 007/2017CV. Em relação ao contrato que não atende ao Art. 25, II, da Lei 8.666/1993, os argumentos apresentados não demonstram a singularidade dos

objetos contratados. Os demais apontamentos não foram sanados.

- **falhas em processos de pagamento, desacompanhados de documentos instrutórios, em desatendimento ao art. 63 da Lei 4.320/64, a exemplo de:** nota de empenho com credor divergente daquele do comprovante de despesa<sup>3</sup>; histórico de empenho referente à locação de veículo, mas o valor do recibo refere-se à locação de imóvel<sup>4</sup>; empenhos à “posteriori”<sup>5</sup>; ausência de nota fiscal eletrônica<sup>6</sup>; ausência de planilha com detalhamento de quilometragem e quantidades de combustíveis por veículos abastecidos<sup>7</sup>; ausência de documentação dos veículos locados<sup>8</sup>; ausência da relação de veículos com respectivas quilometragens<sup>9</sup>; processos de pagamento não encaminhados ao TCM<sup>10</sup>; despesas com terceiro sem identificar beneficiário<sup>11</sup>; ausência de escritura pública nos casos de aquisição de bem imóvel<sup>12</sup>; ausência de boletim/planilha de medição de obras/serviços<sup>13</sup>; ausência de identificação dos veículos abastecidos<sup>14</sup>; manutenção de veículo sem identificação<sup>15</sup>; ausência de comprovação de regularidade junto ao INSS e FGTS<sup>16</sup>; ausência de comprovação de habilitação

---

3. Processo 28 (R\$ 6.000,00).

4. Processo 28 (R\$6.000,00).

5. Processos 37, 83, 84, 85, 107, 149,150, 545, 497, 151, 154, 329, 367, 502, 534, 732, 218, 652, 653, 681, 2290,153, 493, 499, 540, 542 (R\$ 1.080.499,37).

6. Processos 40, 60, 254, 1, 107, 355, 400, 218, 620, 652, 653, 721, 197, 632, 299, 788, 928, 909, 1229, 403, 381, 361, 1148, 1222, 1131, 1208, 1225, 1311, 1079, 2001, 1976, 2188, 2287, 794, 845, 850, 2418, 2734, 2741, 3033 (R\$ 1.234.954,13).

7. Processos 83, 84, 85, 149, 256, 2013 (R\$ 177.044,38).

8. Processos 246, 1, 58, 1989, 2188, 818, 850, 2559 (R\$ 190.354,29).

9. Processos 1, 58, 197, 299, 940, 403, 381, 1326, 490, 615, 1989, 818, 850, 2559 (R\$ 464.472,88).

10. Processos 165, 24, 263, 33, 35, 73, 1164, 1195, 1068, 1081, 1082, 1194 (R\$ 189.406,39).

11. Processos 58, 794 (R\$ 39.204,29).

12. Processos 463, 654 (R\$ 175.000,00).

13. Processos 721, 1148, 1989, 2001, 1976, 2418, 3093(R\$ 172.500,00).

14. Processos 766, 958, 1476, 1553 (R\$ 79.394,61).

15. Processo 823 (R\$ 7.310,90).

16. n. 403 (R\$ 21.200,00).

para locação de veículo<sup>17</sup>; locação de veículo sem identificação<sup>18</sup>; classificação irregular de despesa<sup>19</sup>; ausência de termo de contrato<sup>20</sup>; ausência de contrato de serviço, n. 3033 (R\$ 7.500,00). Na defesa, o Gestor sanou as notas fiscais eletrônicas ns. 40, 60, 254, 355, 400, 218, 652, 653, 721, 197, 299, 788, 928, 403, 381, 361, 1148, 1222, 1131, 1208, 1225, 1311, 2001, 1976, 3033. Apresentou planilha com detalhamento das quilometragens/combustível dos processos ns. 83, 84, 85, 149, 256, 2013. Foram identificados os beneficiários dos processos ns. 58, 794; a documentação do veículo dos processos n. 2559. Sanou o boletim/planilha de obra de medição dos processos n. 2148, 721, 1148, 1989, 2001, 1976. Sanou a identificação de veículos abastecidos dos processos ns. 766, 958, 1476, 1553. Sanou a identificação de manutenção do veículo. Sanou a habilitação para locação do veículo. Sanou a identificação de locação do veículo do processo n. 490. Em relação aos empenhos “á posteriori”, as justificativas apresentadas não enfrentam o objeto trazido no achado, fugindo das observações realizadas pela Inspecção. Em relação à ausência da escritura pública dos processos de pagamento 463 e 654, os documentos apresentados não comprovaram a transferência da propriedade registrada em Cartório, razão pela qual fica o Gestor **obrigado a ressarcir o montante de R\$ 175.000,00 à Administração Pública.**

Por fim, Gestor apresentou todos os processos de pagamento, que, apesar de retirarem a pendência quanto à ausência de prestação de contas, não isentam o gestor com relação à intempestividade, vez que, segundo Resolução do TCM, nº 1060/05, os documentos deveriam ter sido apresentados a este Tribunal “até o último dia do mês subsequente àquele a que se refere a prestação de contas mensal”, o que não aconteceu, razão porque será consignada ressalva ao final desde Decisório. Deve, ainda, a DCE promover os exames pertinentes dos processos apresentados, lavrando, em caso de irregularidade, Termo de Ocorrência para apuração dos fatos, com a devida instrução (Parta “defesa à notificação”, documentos “CADO007” e “CADO062”). As demais inconsistências também não foram sanadas.

---

17, n. 1018 (R\$ 5.500,00).

18, Processos 490 e 2559 (R\$ 57.800,00).

19, Processos 2504, 2503 (R\$ 20.000,00).

20, n. 2734 (R\$10.000,00).

- **falhas na inserção de dados no SIGA, em desatendimento à Resolução TCM n. 1282/09** ( divergência entre o valor da licitação informado no SIGA e o apresentado em documento encaminhado pela entidade, Processo 07/2017CV, Achado de final 737; fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informado diverge da fonte contante da dotação autorizada, Achado 1055; divergência entre o valor informado e o apresentado em documento encaminhado pela entidade, Achado 0774; pagamentos informados utilizando conta bancária com fonte diferente, Achados 1062 e 1063; ausência de remessa mensal de dados e informações de gestão pública, Achado 1186; ausência de remessa de informação ausência das cotações dos itens da licitação, Achado 1054; ausência de informação sobre o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, Achado 1066; empenhos pagos informados maiores que os valores dos contratos somados aos aditivos, Achado 0053; empenho inserido com declaração de que não houve procedimento licitatório, Achado 1064; ausências de certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o contrato, Achado 1067; ausências de certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista para o aditivo do contrato, Achado 1068; envio das relações das contas bancárias apenas do FMS e Fundo Municipal de Assistência Social, Achado 1304; receita corrente líquida diferente da calculada, Achado 0057). As inconsistências apontadas, além de descumprir a Resolução TCM n. 1282/09, não refletem o resultado da gestão municipal objeto do exercício das atividades fiscalizatória e auditorial de competência constitucional do TCM, devendo a Administração adotar as medidas necessárias para que tais falhas não se repitam em exercícios futuros.
- **descumprimento a Ordem de serviço nº 26/2017**. PP: 1069 e 2902. O Apesar de o Gestor ter confessado haver um equívoco, dada a ausência de maiores informações no achado, o seu enfrentamento ficou prejudicado.

## **DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**

- **Manutenção e desenvolvimento do ensino**: foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **30,62% (R\$ 10.238.897,86)** da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.

- **FUNDEB:** foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **91,74% (R\$ 6.547.183,28)** na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, ainda, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

- **Ações e serviços públicos de saúde:** foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **17,49% (R\$ 2.762.437,18)** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55), quando o mínimo exigido é de 15%.
- **Transferência de recursos para o Legislativo:** Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 1.495.894,00**, foram efetivamente repassados **R\$ 1.206.137,02**, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

### Das glosas do FUNDEB

Não houve glosa decorrente de desvio de finalidade no exercício, mas o sistema deste Tribunal registra pendências de exercícios anteriores de **R\$ 363.415,83**.

PROCESSO	RESPONSÁVEL	VALOR
07904-15	JOÃO BATISTA SANTANA	49.313,35
02482e16	JOÃO BATISTA SANTANA	37.949,90
08051e17	JOÃO BATISTA SANTANA	275.452,58
08371-10	JOSÉ MESSIAS MATOS DOS REIS	350,00
07637-12	JOSÉ MESSIAS MATOS DOS REIS	350,00
<b>TOTAL</b>		<b>363.415,83</b>

Os valores devem ser devolvidos à conta do FUNDEB, com recursos municipais, em até 12 prestações mensais iguais e sucessivas, cabendo ao gestor comprovar o cumprimento desta determinação nas contas do exercício seguinte.

Alerta-se que esta obrigação é institucional e não pessoal e que eventual omissão incorrerá na infração prevista no art. 71, inciso IV, da



Lei Complementar n. 06/91, com repercussão negativa no mérito de contas futuras.

## SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Conforme dados do SIGA, os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos na Lei Municipal nº 312/2015, fixados em **R\$ 18.000,00 e 12.600,00**, respectivamente, ressalvado que no mês de dezembro não houve registro.

No que toca aos Secretários Municipais, para os quais a citada lei fixou remuneração de **R\$ 5.000,00**, o Pronunciamento Técnico apontou as seguintes inconsistências: ausência de informação da *“pasta de cada secretário”*, *“falta de informação de pagamento de alguns secretários”* e o *“pagamento do responsável pelo fundo Assistencial recebendo mesmo valor que secretário”*.

A defesa apresentou suas razões no Ofício de Resposta, com anexação dos documentos de ns. 19 a 27, devendo a DCE promover os devidos exames e lavrar termo de ocorrência em caso de irregularidade.

## DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

### Despesas com Pessoal

A despesa com pessoal em 2017 foi de **56,05%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 25.059.147,44), acima do limite de 54% definido no art. 20, III, “b”, da LRF.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais (despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida):

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	49,76
2013	24,96	42,73	50,15
2014	52,36	46,63	53,51
2015	54,86	55,79	71,20
2016	70,96	71,72	51,08
2017	51,12	52,39	56,05

A defesa alegou inconsistência na Receita Corrente Líquida apurada no Pronunciamento Técnico, o que não prosperou porque o cálculo está de acordo com o Demonstrativo de Receita do SIGA, cuja inserção dos



dados é de responsabilidade da Administração, não tendo sido apresentado qualquer documento hábil a comprovar erro de registro das receitas lá escrituradas.

Contestou ainda a inclusão de despesas operacionais (insumos) de **R\$ 53.600,00** em "*Outras Despesas com Pessoal*", mas não apresentou os processos de pagamento acompanhados dos contratos e planilhas de rateio, não sendo acatadas suas alegações visto que não houve conformidade com o art. 4º, § 3º, h, da Resolução TCM n. 1.060/05.

Noutro ponto, sustentou que uma série de despesas e elementos foram incluídos no cálculo sem observância das Instruções TCM/Ba n. **02/18 e 03/18**.

Com base na primeira dessas duas instruções citadas, a de n. 02/2018, solicitou a retirada do cálculo das despesas com pessoal os gastos de **R\$ 187.600,00** com "*serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos*".

A citada Instrução trouxe importantes premissas embasadas no §1º, do art. 18 da LRF, e que balizam a análise dos serviços terceirizados não considerados como despesa com pessoal. A primeira, é de que a mão de obra contratada não esteja presente com denominação igual ou similar no quadro de cargos e funções do órgão ou entidade contratante e, a segunda, no caso específico dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, que sejam prestados indiretamente sob regime de concessão ou permissão.

Nesse sentido, não devem prosperar as argumentações do gestor porque as despesas em questão não podem ser excluídas do cálculo com base na citada instrução. A defesa não demonstrou que o Município firmou efetivamente um instrumento de concessão ou permissão, nos moldes da Lei Federal n. 8.978/95, para que terceiros executem em seu próprio nome e por sua conta e risco o serviço de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos.

Com fundamento na outra instrução suscitada pela defesa, a de n. 03/18, foi solicitada a exclusão dos gastos relativos aos programas de saúde custeados com recursos federais, a exemplo do SAÚDE DA FAMÍLIA – SF.

Nesse caso, a matéria foi objeto de análise complementar pela

Superintendência de Controle Externo, cujo resultado está espelhado na planilha encaminhada a este Gabinete em 31/10/2018, que ora passa-se a adotar para efeito do índice das despesas com pessoal. Na situação em apreço, à luz dos dados do Sistema SIGA, foram identificados gastos com pessoal custeados com recursos federais decorrentes de programas bipartite, especificamente nas fontes 14 e 29, de **R\$ 794.523,40**, e **R\$ 26.000,00**, perfazendo o total de **R\$ 820.523,40**, financiados com aquelas fontes e contabilizados como "outras despesas com pessoal". Encontra-se na pasta "*notificação/notificação complementar*" o rol de programas federais retirados na planilha elaborada pela Superintendência de Controle Externo.

Deste modo, deve ser retirado do cálculo de pessoal o valor de **R\$ 820.523,40**, referentes a gastos com pessoal financiados com as fontes 14 e 29. Feitos os cálculos, tem-se que a despesa com pessoal ao final do exercício foi de **52,78%** da Receita Corrente Líquida, consoante informações da Superintendência de Controle Externo, ficando assim o novo quadro de apuração:

EXERCICIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	49,76
2013	24,96	42,73	50,15
2014	52,36	46,63	53,51
2015	54,86	55,79	71,20
2016	70,96	71,72	51,08
2017	51,12	52,39	56,05 ( <b>52,78</b> )*

\*novo percentual após reexame da Superintendência de Controle Externo.

Portanto, a despesa com pessoal em 2017 foi de **52,78%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 25.059.147,44), abaixo do limite de 54%, em cumprimento ao art. 20, III, "b", da LRF.

Registre-se que as despesas excederam o **limite prudencial**, que é o percentual de 95% do limite máximo (54%) de gastos com pessoal, ficando o Município sujeito às disposições do parágrafo único do art. 22 da Lei, que tratam de medidas restritivas de aumento dessas despesas.

Art. 22. [...]

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

## Outros aspectos da LRF

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas<sup>21</sup>, e [atendidos os arts. 52 e 54](#), com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumidos de Execução Orçamentária (RREO).

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **6,60**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como “**moderada**”, [o que enseja maiores esforços da Administração no sentido de promover melhorias necessárias no portal de Transparência do Município, para o fiel cumprimento do art. 48-A da LRF, o que será reavaliado no exercício seguinte.](#)

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0
CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

21 Atas apresentas na pasta da defesa, doc. 31

## **RESOLUÇÕES TCM**

Foram apresentados:

- o Relatório Anual de Controle Interno de 2017 (art. 9º, item 33 da Resolução TCM n.º 1060/05). Registra o Pronunciamento Técnico que o documento não contempla os resultados das ações referentes ao achados do Relatório Anual, devendo o gestor adotar providências para que tal falha não se repita em exercícios futuros, em atendimento à Res. TCM n. 1120/05;
- a Declaração de bens do gestor (art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05);
- o parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (art. 31 da Res. 1.276/08) – pasta “Entrega da UJ” e pasta da defesa, doc. 15;
- o questionário do índice de efetividade da gestão municipal – IEGM (Res. TCM n. 1344/16).

Não foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, o que, além de violar o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08, afeta o acompanhamento e o controle social sobre a aplicação desses recursos públicos na área de saúde. A defesa apresentou uma ata de reunião de conselho realizada em 14 de março de 2018, que não é de porte a substituir o parecer.

No exercício, foram recebidos R\$ 167.356,41 e R\$ 37.308,72 a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras apurações.

## **MULTAS E RESSARCIMENTOS**

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais três multas (R\$ 17.000,00) e três ressarcimentos (R\$ 320.953,75) são de responsabilidade deste gestor, ressalvando-se as que venceram em 2018, que estão fora do escopo das presentes contas.

<b>MULTAS</b>				
<b>Processo</b>	<b>Multado</b>	<b>Cargo</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Valor R\$</b>
08087-14	JOAO BATISTA DE SANTANA	Prefeito	09/11/14	R\$ 4.000,00
07904-15	JOAO BATISTA DE SANTANA	Prefeito	08/05/16	R\$ 10.000,00
02482e16	JOAO BATISTA DE SANTANA	Prefeito	26/05/17	R\$ 3.000,00
08051e17	JOAO BATISTA DE SANTANA	Prefeito	16/04/18	R\$ 5.000,00
09002-13	José Claudio Oliveira dos Santos	Presidente da Camara	11/11/13	R\$ 1.400,00
09003-13	José Messias Matos dos Reis	Prefeito	02/12/13	R\$ 4.000,00
08086-14	EDICARLOS DE JESUS VIRGINIO	Presidente da Camara	24/11/14	R\$ 500,00
07907-15	EDICARLOS DE JESUS VIRGINIO	Presidente da Camara	05/12/15	R\$ 500,00
02815e16	EDICARLOS DE JESUS VIRGINIO	Presidente da Camara	05/02/17	R\$ 1.000,00
07975e17	EDICARLOS DE JESUS VIRGINIO	Presidente da Camara	29/01/18	R\$ 500,00
<b>RESSARCIMENTOS</b>				
<b>Processo</b>	<b>Responsável</b>	<b>Cargo</b>	<b>Vencimento</b>	<b>Valor R\$</b>
08087-14	JOÃO BATISTA DE SANTANA	<b>PREFEITO</b>	09/11/14	R\$ 6.000,00
07904-15	JOÃO BATISTA DE SANTANA	<b>PREFEITO</b>	08/05/16	R\$ 35.712,80
02482e16	JOÃO BATISTA DE SANTANA	<b>PREFEITO</b>	26/05/17	R\$ 279.240,95
08051e17	JOÃO BATISTA DE SANTANA	<b>PREFEITO</b>	16/04/18	R\$ 27.700,00
07686-08	ANANIAS ANTONIO PEREIRA COELHO	<b>PRESIDENTE(25 /04 A 31/12/07)</b>	30/03/09	R\$ 263,50
07686-08	AIRAN P. OLIVEIRA	<b>VEREADOR</b>	30/03/09	R\$ 1.317,52
07686-08	ANTONIEL J. DE OLIVEIRA	<b>VEREADOR</b>	30/03/09	R\$ 1.317,52
07686-08	DANIEL M. DE MATOS	<b>VEREADOR</b>	30/03/09	R\$ 1.317,52
07686-08	JOSÉ CLÍMACO DA SILVA	<b>VEREADOR</b>	30/03/09	R\$ 1.317,52
07686-08	JOSÉ MESSIAS M. REIS	<b>VEREADOR</b>	30/03/09	R\$ 1.317,52
07686-08	MANOEL T. DE OLIVEIRA	<b>VEREADOR</b>	30/03/09	R\$ 1.317,52

07686-08	RAIMUNDO M. CARVALHO	VEREADOR	30/03/09	R\$ 1.317,52
05242-07	PEDRO JOSÉ CARVALHO ALMEIDA	PREFEITO	02/07/11	R\$ 14.400,00
05243-07	PEDRO JOSÉ CARVALHO ALMEIDA	PREFEITO	10/07/11	R\$ 3.200,00

Na defesa, o gestor apresentou as guias de pagamento das multas de **R\$ 4.000,00, R\$ 10.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00** (Processos ns. 08087-14, 07904-15, 02482e16, 08051e17) e dos ressarcimentos de **R\$ 6.000,00 e R\$ 35.712,80**, de sua responsabilidade. Apresentou ainda o pagamento da 1ª parcela de R\$ 10.847,42 do ressarcimento de **R\$ 279.240,95** (Processo n. 02482e16), também de sua responsabilidade. Deve a **DCE** proceder à análise desses documentos para fins de registro (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - doc n. 033).

Permanecem pendentes de quitação multas de **R\$ 7.400,00** e ressarcimentos de **R\$ 295.479,67** (sendo R\$ 268.393,53 de responsabilidade deste gestor), devendo a Administração adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

#### **DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS**

Tramitam nesta Corte de Contas duas Denúncias (Processos TCM ns. 01423-15 e 08762-15) contra o **Sr. João Batista de Santana**, gestor destas contas, ressalvando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

**Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle**



## **Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.**

**O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais o gestor foi notificado para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.**

### **VOTO**

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas** das contas da **Prefeitura Municipal de Novo Triunfo**, exercício financeiro de 2017, constantes do presente processo, de responsabilidade do **Sr. João Batista de Santana**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- outras ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente: apresentação intempestiva de três processos licitatórios (05/2017, CV10-2017, 006/2017INEX) e de 12 processos de pagamento; impropriedades encontradas nos processos de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; falhas na instrução de processos de pagamento, notadamente a ausência de escritura pública na aquisição de bens imóveis; e falhas na inserção de dados no SIGA.
- omissão da cobrança da dívida ativa;
- descumprimento de determinação deste Tribunal quanto à não restituição de **R\$ 363.415,83** à conta do FUNDEB;
- atraso na publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais;
- ausência de recolhimento de um ressarcimento imputado ao gestor das contas, no total de **R\$ 268.393,53** (Processos n. 02482e16);

- omissão na cobrança de multas (**R\$ 7.400,00**) e ressarcimentos (**R\$ 27.086,14**) imputados a agentes políticos do Município;
- descumprimento do art. 13 da Res. TCM n. 1277/08 (não apresentação do parecer do Conselho de Saúde);
- falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2017;

Por essas irregularidades, aplica-se ao gestor, com arrimo no art. 73, c/c o art. 76, inciso III, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 3.500,00**, além do ressarcimento ao Erário municipal, com recursos pessoais, de **R\$ 175.000,00** referentes a gastos com aquisição de imóveis sem comprovação da transferência de propriedade, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias essas que deverão ser quitadas no prazo e nas condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

#### **Determinações ao gestor:**

- adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- restituir **R\$ 363.415,83** à conta do FUNDEB, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, em **12** parcelas mensais, iguais e sucessivas, devendo a DCE acompanhar o cumprimento desta determinação, ficando o gestor advertido que o não cumprimento da determinação dos estornos, conforme acima consignado, poderá comprometer o mérito de suas contas futuras;
- promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei

Complementar nº 101/00 por ter o Município ultrapassado o limite prudencial de 51,30% da Receita Corrente Líquida do Município;

- promover melhorias nas informações disponíveis no Portal de Transparência, no sentido de disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes à execução orçamentária do Município, para fiel atendimento ao art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- reinscrever R\$ 619.373,84 referentes à baixa da dívida ativa, nos termos descritos neste pronunciamento.

#### **Determinações à DCE:**

- analisar, para fins de registro, as guias de pagamento das multas e ressarcimentos apresentadas na pasta da defesa (doc. 033);
- analisar os argumentos e documentos acostados pelo gestor nesta oportunidade quanto aos apontamentos consignados na remuneração dos agentes políticos, nos termos descritos neste pronunciamento, lavrando termo de ocorrência em caso de irregularidade;
- analisar os processos licitatórios 05/2017, CV10-2017 e 006/2017INEX, bem como os processos de pagamento ns. 165, 24, 263, 33, 35, 73, 1164, 1195, 1068, 1081, 1082, 1194 (R\$ 189.406,39) apresentados nesta oportunidade, lavrando termo de ocorrência em caso de irregularidade (pasta “Defesa à Notificação”).

Ciência ao interessado (a).

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 27 de novembro de 2018.

**Cons. Fernando Vita**  
**Presidente em Exercício**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**Cons. Subst. Antonio Emanuel**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.